

05/09/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.342-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS

E M E N T A: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTU MUNICIPAL - CARÁTER TAXATIVO DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO TRIBUTAR, MEDIANTE ISS, CATEGORIA DE SERVIÇOS NÃO PREVISTA NA LISTA EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - EXCLUSÃO, DE REFERIDA LISTA, PELA UNIÃO FEDERAL, DE DETERMINADOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA EXCLUSÃO NORMATIVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 151, III, DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Não se revelam tributáveis, mediante ISS, serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, eis que esse tributo municipal não pode incidir sobre categoria de serviços não prevista na lista elaborada pela União Federal, anexa à Lei Complementar nº 56/87, pois mencionada lista - que se reveste de taxatividade quanto ao que nela se contém - relaciona, em "numerus clausus", os serviços e atividades passíveis da incidência dessa espécie tributária local. Precedentes.

- As ressalvas normativas contidas nos itens ns. 44, 46 e 48 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 - que excluem, do âmbito de incidência do ISS, determinadas atividades executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - não configuram concessão, pela União Federal, de isenção heterônoma de tributo municipal, expressamente vedada pela vigente Constituição da República (art. 151, III).

- Essa exclusão de tributabilidade, mediante ISS, das atividades executadas por referidas instituições qualifica-se como

STF 102.002



RE 450.342-Agr / RJ

situação reveladora de típica hipótese de não-incidência do imposto municipal em causa, pois decorre do exercício, pela União Federal, da competência que lhe foi outorgada, diretamente, pela própria Carta Federal de 1969 (art. 24, II), sob cuja égide foi editada a Lei Complementar nº 56/87, a que se acha anexa a lista de serviços a que alude o texto constitucional. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

Brasília, 05 de setembro de 2006.


CELSE DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

05/09/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.342-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGRAVADO(A/S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, **contra decisão que conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrida.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, **sofreu a** interposição do **presente** recurso de agravo (**fls. 587/588**):

"O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 361.829/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, fixou entendimento que torna plenamente



acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO.

I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

IV. - RE conhecido e provido.' (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, monocráticos e colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questões idênticas ou assemelhadas à que ora se examina nesta sede recursal (RTJ 115/925, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RE 258.455/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 447.682/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando a reforma da



decisão impugnada (fls. 611/623), apoiando-se, em síntese, nos seguintes fundamentos (fls. 615/616):

"Assim, a única 'quaestio juris' apreciável pelos Tribunais Superiores, dizia respeito à compatibilidade da Lei Municipal com a Constituição de 1988, precisamente com o art. 151, III, desse Estatuto Maior.

Tal aspecto foi observado pelo Município do Rio de Janeiro, em sede de contra-razões ao recurso extraordinário e constatada, também, pelo Eminente Membro do 'Parquet' Estadual ao promover pela inadmissibilidade dos recursos constitucionais dos Impetrantes, às fls. 441/444.

.....
Como se vê a lide foi decidida exclusivamente com base no fundamento de que a Lei Municipal, editada em 1994, é compatível com o novo regime constitucional, advindo em 1988, precisamente à luz da vedação das isenções heterônomas, expressa no art. 151, III, da Constituição da República. 'Quaestio juris' que, 'data venia', não foi combatida no recurso extraordinário às fls. 396/segs."

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema.

Com efeito, a questão ora em exame concerne, precisamente, ao tema da alegada **inconstitucionalidade** da Lei nº 2.274/94, editada pelo Município do Rio de Janeiro, que alterou a redação do art. 8º da Lei municipal nº 691/84, no ponto em que considerou tributáveis, mediante ISS, "(...) as atividades de administração dos fundos mútuos, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, de contratos de franquia e de faturização, sem excluir de sua incidência as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (...)" (fls. 368 - grifei).

Sabemos que a tributabilidade dos serviços de qualquer natureza, não compreendidos na esfera de competência impositiva das demais pessoas estatais, traduz prerrogativa que pertence aos Municípios, os quais, para esse efeito, ainda que em caráter residual (RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 331, item n. 7.4, 2ª ed., 1995, Renovar), dispõem do poder de instituir o ISS relativamente aos serviços definidos em lei



complementar editada pela União Federal (CF/69, art. 24, II; CF/88, art. 156, III).

A lista de serviços, como se sabe, é taxativa (RTJ 89/281). O rol que nela se contém constitui "numerus clausus", embora admissível a sua interpretação compreensiva (RDA 118/155, Rel. Min. THOMPSON FLORES). O que se não pode aceitar - até como natural consectário do princípio constitucional da reserva de lei em matéria tributária - é a inovação do rol, para, nele, acrescentar-se, em sede normativa meramente local, categoria de serviços não prevista na lista elaborada pela União Federal.

A hipótese de incidência questionada em sede recursal extraordinária, constante da Lista de Serviços a que se refere o diploma legislativo do Município do Rio de Janeiro/RJ, torna tributável, mediante incidência do ISS, as "atividades de administração dos fundos mútuos, agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, de contratos de franquia e de faturização, sem excluir de sua incidência as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" (fls. 368 - grifei).

É nesse específico ponto, portanto, que reside a controvérsia suscitada na presente causa, cuja discussão torna necessário indagar se se revela constitucionalmente lícita, para



efeito tributário, a incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras filiadas às entidades sindicais e à associação que ora figuram como agravadas.

Esta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar referida controvérsia constitucional, pronunciou-se no sentido da ilegitimidade jurídico-constitucional da exigência, pelo Município do Rio de Janeiro - ou por qualquer outro Município brasileiro -, do imposto sobre serviços (ISS), quando incidente, como na espécie, sobre "serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87" (RE 361.829/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

É importante salientar, neste ponto, que a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87, ao definir as atividades sujeitas ao ISS, dela expressamente excluiu os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens ns. 44, 46 e 48 da Lista de Serviços).

O Município do Rio de Janeiro, no entanto, ao ampliar a relação de atividades tributáveis mediante ISS, incluindo, na hipótese de incidência desse tributo municipal, serviços executados por instituições financeiras (que só podem funcionar mediante expressa autorização do Banco Central do Brasil), transgrediu,

frontalmente, a norma **inscrita** no art. 24, II, da Carta Federal de 1969, **reproduzida**, no ponto, **pela vigente** Constituição da República.


Na realidade, o diploma legislativo municipal ora impugnado em sede recursal extraordinária **extrapolou** os limites materiais **delineados** pelo legislador nacional.

Cabe referir, no ponto, **consideradas** as razões que venho de expor, **alguns fragmentos do voto** que o eminente Ministro CARLOS VELLOSO **proferiu**, como Relator, **quando** do julgamento, **por esta** colenda Segunda Turma, **do RE 361.829/RJ**, notadamente aquelas passagens **que rejeitam** a alegação do Município ora recorrente, **de que a ressalva** constante da Lei Complementar nº 56/87 **qualificar-se-ia** como isenção heterônoma, **incompatível** com o que dispõe o art. 151, III, **da vigente** Constituição:

"A questão, portanto, resume-se no perquirir se a ressalva que a Lei Complementar 56, de 15.12.87, inseriu na lista das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, excetuando da tributação do ISS os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46 e 48), teria sido recebida pela Constituição de 1988, art. 150, § 6º, e 151, III. É que, para o Município do Rio de Janeiro, a ressalva mencionada, da Lei Complementar 56, de 1987, conteria isenção heterônoma.

Essa é a questão.

Registrei, em trabalho de doutrina que escrevi, 'Lei Complementar Tributária', em 'Fórum Administrativo - Direito Público', 9/1343), que a Constituição de 1967, no art. 18, § 1º, estatuiu que 'lei complementar estabelecerá normas gerais de direito



tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar'.

.....
Na linha do disposto no art. 18, § 1º, da CF/67, vale dizer, com a finalidade de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecia, mencionada CF/67, no art. 24, II, competir aos municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar, estabelecendo, mais, no § 4º do citado art. 24, que Lei Complementar poderá fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item II.

.....
A lei complementar, portanto, que definirá os serviços sobre os quais incidirá o ISS tem por finalidade, sobretudo, afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as entidades políticas que compõem o Estado Federal brasileiro. Nesse sentido a lição de Sacha Calmon. ('Curso de Direito Tributário Brasileiro', Forense, 8ª ed., 2005, pág. 435).

Cabe-lhe, ademais, na forma do disposto no art. 146, III, 'a', estabelecer o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ISS. E mais: na forma do disposto no art. 156, § 3º, I, II e III, fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar, em resumo, **no que toca ao ISS, definirá os serviços** sobre os quais incidirá o ISS, tendo por finalidade, sobretudo: **a) afastar** os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as entidades políticas (CF, art. 156, III; art. 146, I); **b) (...) estabelecer** o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte do ISS (CF, art. 146, III, 'a'); **c) fixar** as alíquotas máximas e mínimas do ISS, excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (CF, art. 156, § 3º, I, II e III).



A **Lei Complementar 116**, de 2003, é a que disciplina, hoje, o ISS. Antes desta, era o Decreto-lei 406, de 31.12.68, recebido pela CF/88, que disciplinava o citado tributo, cuja lista anexa de serviços foi atualizada pela Lei Complementar 56, de 15.12.87, e pela Lei Complementar 100, de 22.12.99.

No caso, cuidamos da lista da **Lei Complementar 56**, de 1987.

O ISS é um imposto municipal. É dizer, ao Município competirá instituí-lo (CF, art. 156, III). Todavia, está ele jungido à norma de caráter geral, vale dizer, à lei complementar que definirá os serviços tributáveis, lei complementar do Congresso Nacional (CF, art. 156, III).

Isto não quer dizer que a lei complementar possa definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços. No conjunto de serviços tributáveis pelo ISS, a lei complementar definirá aqueles sobre os quais poderá incidir o mencionado imposto.

.....
A Constituição, no art. 156, III, estabelece que compete aos Municípios instituir imposto sobre 'serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar'.

.....
Os serviços que poderão ser tributados pelo ISS são, em princípio, todos os serviços, menos os que estão compreendidos no art. 155, II. Mas o citado preceito constitucional, inciso III do art. 156, acrescenta a cláusula 'definidos em lei complementar'. É dizer, todos os serviços definidos em lei complementar, menos os compreendidos no art. 155, II, poderão ser objeto do ISS.

(...) A interpretação é sistemática e teleológica. É que a lei complementar, definindo os serviços sobre os quais incidirá o ISS, realiza a sua finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas (CF, art. 146, I). E isto ocorre em obséquio ao pacto federativo, princípio fundamental do Estado e da República (CF, art. 1º), erigido, pelo constituinte originário, em cláusula pétrea ou limitação material ao constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I). A norma constitucional tem por finalidade, portanto, afastando conflitos entre pessoas políticas que compõem o Estado Federal, garantir, no campo da repartição da

competência tributária, estabilidade ao pacto federativo.

.....
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se, de longa data, pela taxatividade da lista:
RE 71.177/SP, Ministro Rodrigues Alckmin, **RTJ 70/121**;
RE 77.183/SP, Ministro Aliomar Baleeiro, **RTJ 73/490**;
RE 100.858/PE, Ministro Carlos Madeira, **RTJ 117/214**;
RE 90.183/SP, Ministro Thompson Flores, **RTJ 93/404**;
RE 105.477/PE, Ministro Francisco Rezek, **RTJ 115/925**.
(...).

.....
Estabelecida a compreensão de que a lista de serviços é taxativa, vamos ao caso sob exame.

A lista de serviços anexa à Lei Complementar 56, de 1987, definiu como serviços tributáveis pelo ISS: item '44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);' item '46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);' item '48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ('franchise') e de faturação ('factoring') (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)'.

É dizer, a lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/87 excluiu da tributação, nos itens 44, 46, 48, acima indicados, os serviços praticados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Não há falar em isenção, mas, simplesmente, em exclusão de serviços praticados pelas instituições mencionadas. Trata-se, na verdade, de não-incidência, motivo por que não há invocar o disposto no art. 151, III, CF.

.....
Não tem aplicação no caso, portanto, a Lei 2.277/94 do Município do Rio de Janeiro, que fez incidir o ISS sobre serviço não definido na Lei Complementar 56, de 1987. (...)." (grifei)

Ao proferir a decisão objeto do presente recurso de agravo, invoquei, como fundamento (motivação "per relationem"), as

razões constantes do acórdão, que, emanado desta colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, rejeitou, em 13/12/2005, a pretensão deduzida pelo Município do Rio de Janeiro, para, de um lado, reconhecer o caráter taxativo da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 e, de outro, proclamar que se revela inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 151, III, da Constituição, pois, longe de ocorrer hipótese de isenção heterônoma (expressamente vedada pelo vigente ordenamento constitucional), registrou-se, na espécie, típica situação configuradora de não-incidência do tributo em questão.

Com efeito, o precedente firmado pela Segunda Turma desta Suprema Corte (RE 361.829/RJ), ao versar a questão das isenções heterônomas, expressamente afastou a pretensão manifestada pelo Município do Rio de Janeiro - e ora reiterada nesta sede recursal (fls. 611/623) -, enfatizando que as ressalvas contidas nos itens ns. 44, 46 e 48 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 não veicularam, ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente, a concessão, pela União Federal, de benefício isencional de tributo municipal, o que era excepcionalmente autorizado pela Carta Política de 1969 (art. 19, § 2º).

Cumpre assinalar que tais ressalvas, ao serem incluídas em mencionada lista de serviços, nela foram estabelecidas com um



único e só propósito: o de excluir, da hipótese de incidência do ISS, as atividades executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fazendo-o, a União Federal, com apoio em regra de competência fundada no art. 24, II, da Carta Política de 1969, de teor idêntico ao que dispõe o art. 156, III, da vigente Constituição.

Vê-se, desse modo, que a exclusão de tributabilidade, mediante ISS, das atividades executadas por referidas instituições qualifica-se como situação reveladora de hipótese de não-incidência do tributo em questão, suscetível de veiculação, pela União Federal, por lei complementar, considerada a norma de competência, que, fundada no art. 156, III, da Constituição da República, confere-lhe poder para editar semelhante prescrição normativa, não havendo que se cogitar, portanto, de invocação do art. 151, III, da vigente Lei Fundamental, como ora pretende o Município do Rio de Janeiro, que postula, sem razão, o reconhecimento de que as ressalvas mencionadas - por alegadamente configurarem outorga de isenção heterônoma - não mais subsistiriam, porque não recebidas pelo ordenamento constitucional promulgado em 1988.

Cabe enfatizar, por relevante, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 236.604/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 170/1001), após haver proclamado que o



DL n° 406/68 foi recebido, pela vigente Constituição, com força, eficácia e valor de lei complementar, reconheceu que essa espécie normativa editada pela União Federal não veiculou, nas exclusões de tributabilidade mediante ISS, qualquer regra concessiva de isenção heterônoma, registrando, por tal motivo, a inocorrência de ofensa ao art. 151, III, do ordenamento constitucional promulgado em 1988.

Em suma: as ressalvas normativas contidas nos itens ns. 44, 46 e 48 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 56/87 - que excluem, do âmbito de incidência do ISS, determinadas atividades executadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - não configuram concessão, pela União Federal, de isenção heterônoma de tributo municipal, expressamente vedada pela vigente Constituição da República (art. 151, III).

Essa exclusão de tributabilidade, mediante ISS, das atividades executadas por referidas instituições qualifica-se como situação reveladora de típica hipótese de não-incidência do imposto municipal em causa, pois decorre do exercício, pela União Federal, da competência que lhe foi outorgada, diretamente, pela própria Carta Federal de 1969 (art. 24, II), sob cuja égide foi editada a Lei Complementar n° 56/87, a que se acha anexa a lista de serviços a que alude o texto constitucional.



Sendo assim, em face das razões expostas, e
considerando, sobretudo, os precedentes que o Supremo Tribunal
Federal firmou na matéria (RE 236.604/PR, Pleno, e RE 361.829/RJ,
dos quais foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO), nego
provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência,
por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop at the beginning and a small flourish at the end.

/jh.
/csm.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.342-5**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S): SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 05.09.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador